



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

LEI Nº 645, DE 2013.

Dispõe Sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária de
2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em observância ao art.165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica, o orçamento do Município, para o exercício de 2014 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 5º Os orçamentos para o exercício de 2014 obedecerão entre outros, ao Princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

Art. 7º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I** – execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II** - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2013 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
- III** – alterações na legislação tributária;
- IV** – expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V** – índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI** – metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;
- VII** – As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:
 - a) Os projetos relacionados com a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, que serão específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação;
 - b) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município;
 - c) Implantação de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e
 - d) Construção e manutenção de ciclovias em ruas e avenidas do Município que serão determinadas e indicadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT.

**CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 8º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2014 compreenderá:

- I** – os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

II – o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;

III – os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 9º A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 10 Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I – da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado;

II – da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012 e a Resolução nº 215 de 03 de outubro de 2002 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I – para a contratação de operações de crédito;

II – para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o inciso II deste artigo, autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

§ 2º Considerando-se crédito adicional suplementar o acréscimo de recursos à ação governamental consignada na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.

§ 3º Para atender às necessidades de execução poderá ser incluída, através de crédito adicional suplementar, classificação de despesa em ação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2014, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.

Art. 13 A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art. 14 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação orçamentária anual, autorizados a procederem a remanejamentos de recursos orçamentários no âmbito de seus respectivos órgãos.

Parágrafo único Entende-se por remanejamento o movimento de verba entre elementos de despesas de ações de um mesmo programa.

Art. 15 A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art. 16 As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 17 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 18 A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19 O orçamento do exercício financeiro 2014 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

§ 1º Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

CAPITULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III – instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV – revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviços;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
- X – revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município;
- XI – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- XII - Correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo Único Considerando o disposto no art.11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 21 Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 23 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2014, determinados pelo art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único O custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da **Procuradoria Geral do Município**.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art. 25 São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art. 26 O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I – a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

III – realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da Legislação em vigor;

IV – realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art. 27 Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art. 28 As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29 Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo Único consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 31 No exercício de 2014 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art. 32 O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com o pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art. 33 Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art. 34 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Abril de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior.

Art. 35 As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I – ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 36 Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionando até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em cada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 37 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 38 Os restos a pagar inscritos no exercício de 2014 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2013, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2014, deverão ser cancelados.

§ 1º Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2013, cujas fontes de recursos são vinculados do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§ 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2013, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 39 Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, alterados pela Lei Federal nº 9.648, de 1998.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

Art. 40 O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

Parágrafo único Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 41 As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 42 As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município, estarão autorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.

II – contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art. 43 O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 44 A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

- IV** – fundos especiais;
- V** – alienação de bens;
- VI** – desapropriação de bens imóveis;
- VII** – precatórios judiciais;
- VIII** – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
- IX** – concurso público.

Art. 45 A Execução Orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e da SMTT serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art. 46 Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

Art. 47 Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 48 Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 49 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 50 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 51 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base e índices oficiais.

Art. 52 A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 54 A unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 55 O Poder Executivo tornará disponíveis no quadro de avisos na sede do Município, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 56 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 57 O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE
Em, 26 de junho de 2013.


JOSÉ AMÉRICO LIMA
Prefeito Municipal de Propriá/SE.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	39.710	38.000	0,16	41.497	38.001	0,17	43.364	38.006	0,17
Receitas Primárias (I)	44.146	42.245	0,18	46.132	42.246	0,18	48.208	42.251	0,19
Despesa Total	39.710	38.000	0,16	41.497	38.001	0,17	43.364	38.006	0,17
Despesas Primárias (II)	39.075	37.392	0,16	40.833	37.393	0,16	42.670	37.397	0,16
Resultado Primário (III)	5.071	4.853	0,02	5.299	4.853	0,02	5.538	4.854	0,02
Resultado Nominal	387	370	0,00	369	338	0,00	353	309	0,00
Dív. Pública Consolidada	-2.889	-2.764	-0,01	-2.759	-2.526	-0,01	-2.635	-2.309	-0,01
Dív. Consolidada Líquida	-8.204	-7.851	-0,03	-7.835	-7.175	-0,03	-7.483	-6.558	-0,03

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2014		2015		2016	
	3,5%	4,5%	3,5%	4,5%	3,5%	4,5%
PIB real (crescimento em %)						
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação						
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)		24.170.000,00		25.015.950,00		25.891.508,25

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.466 de 20 de Julho de 2012 do Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2014: Valor Corrente do ano de 2014, dividido por	1,045
2015: Valor Corrente do ano de 2015, dividido por	1,092
2016: Valor Corrente do ano de 2016 dividido por	1,141



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas		Metas Realizadas		Variação	
	Previstas em		em			
	2012 (a)	% PIB	2012 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	34.000	0,15	35.322	0,16	1.322	3,89
Receitas Primárias (I)	37.793	0,17	54.654	0,24	16.861	44,61
Despesa Total	34.000	0,15	33.184	0,15	-816	-2,40
Despesas Primárias (II)	33.908	0,15	32.341	0,14	-1.567	-4,62
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.885	0,02	22.313	0,10	18.428	474,31
Resultado Nominal	-710	0,00	-6.134	-0,03	-5.424	764,00
Dívida Pública Consolidada	-2.750	-0,01	6.268	0,03	9.018	-327,91
Dívida Consolidada Líquida	-7.810	-0,03	-3.906	-0,02	3.904	-49,98

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2012
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	22.410.000,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.180 de 13 de Julho de 2011 do Governo do Estado.

Valor do PIB realizado em 2012 ainda não é conhecido.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2014

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016
Receita Total	28.500	34.000	19,30	38.000	11,76	39.710	4,50	41.497	4,50	43.364
Receitas Primárias (I)	28.215	37.793	33,95	42.245	11,78	44.146	4,50	46.132	4,50	48.208
Despesa Total	28.500	34.000	19,30	38.000	11,76	39.710	4,50	41.497	4,50	43.364
Despesas Primárias (II)	26.500	33.908	27,95	37.392	10,27	39.075	4,50	40.833	4,50	42.670
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.715	3.885	126,54	4.853	1,50	5.071	4,50	5.299	4,50	5.538
Resultado Nominal	-13.100	-710	-94,58	-781	10,00	387	-149,50	369	-4,50	353
Divida Pública Consolidada	-2.500	-2.750	10,00	-3.025	10,00	-2.889	-4,50	-2.759	-4,50	-2.635
Divida Consolidada Líquida	-7.100	-7.810	10,00	-8.591	10,00	-8.204	-4,50	-7.835	-4,50	-7.483

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016
Receita Total	31.521	35.530	12,72	38.000	6,95	38.000	0,00	38.001	0,00	38.006
Receitas Primárias (I)	31.206	39.494	26,56	42.245	6,97	42.245	0,00	42.246	0,00	42.251
Despesa Total	31.521	35.530	12,72	38.000	6,95	38.000	0,00	38.001	0,00	38.006
Despesas Primárias (II)	29.309	35.434	20,90	37.392	5,53	37.392	0,00	37.393	0,00	37.397
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.897	4.060	114,05	4.853	1,44	4.853	0,00	4.853	0,00	4.854
Resultado Nominal	-14.489	-742	-94,88	-781	5,51	370	-147,37	338	-8,61	309
Divida Pública Consolidada	-2.765	-2.874	3,93	-3.025	5,26	-2.764	-8,61	-2.526	-8,61	-2.309
Divida Consolidada Líquida	-7.853	-8.161	3,93	-8.591	5,26	-7.851	-8,61	-7.175	-8,61	-6.558

Fonte: Prefeitura Municipal

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes						
Índices de Inflação						
2011	2012	2013	2014	2015	2016	
*6,50%	*5,84%	**4,5%	**4,5%	**4,5%	**4,5%	

<http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetasResultados.pdf>

* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

** Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:			
2011=Valor Corrente x 1,106	2014=Valor Corrente / 1,045	2015=Valor Corrente / 1,092	2016=Valor Corrente / 1,141
2012=Valor Corrente x 1,045			
2013=Valor Corrente			



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	5.067	100	4.078	100
TOTAL	0	0	5.067	100	4.078	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

Nota: Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2012

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				RS milhares
RECEITAS				
	2010	2011	2012	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)				
DESPESAS				
	2010	2011	2012	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
	2010	2011	2012	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
BENS E DIREITOS DO RPPS				
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL				

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				RS Milhares
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA			
			2014	2015	2016	

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

TOTAL						
						-



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO

2014

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ Milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2014

R\$ milhares

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a epidemias	0	0 Abertura de Crédito a partir da reserva de contingência	0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

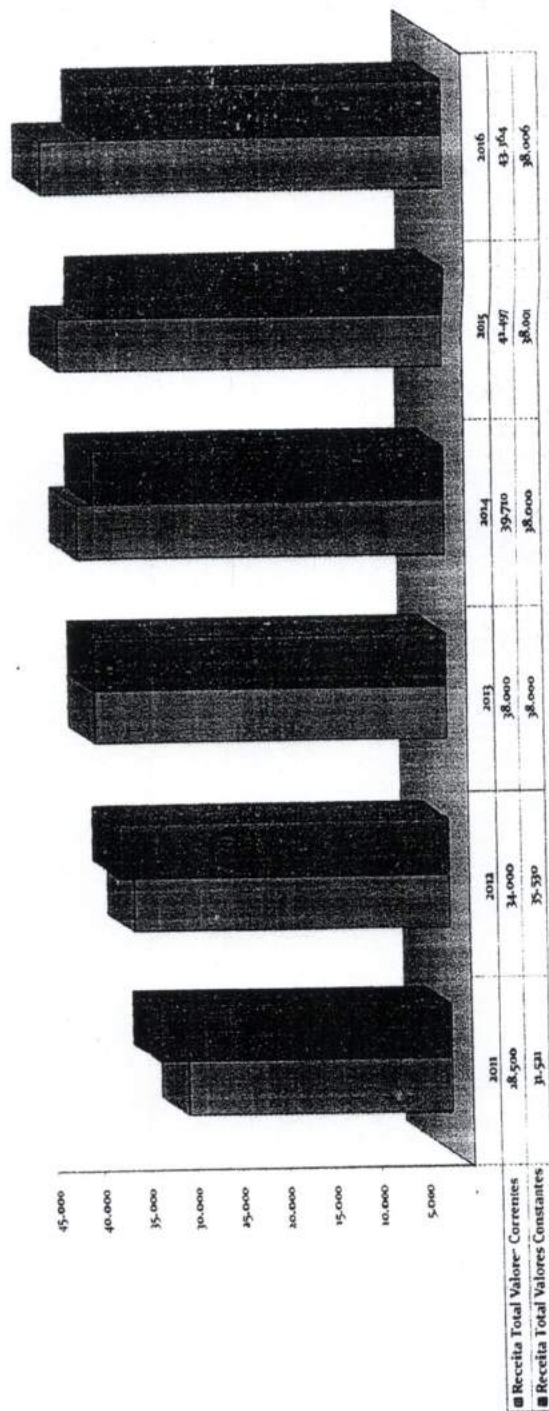


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2011	28.500	31.521
2012	34.000	35.530
2013	38.000	38.000
2014	38.710	38.000
2015	41.497	38.001
2016	43.364	38.006

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



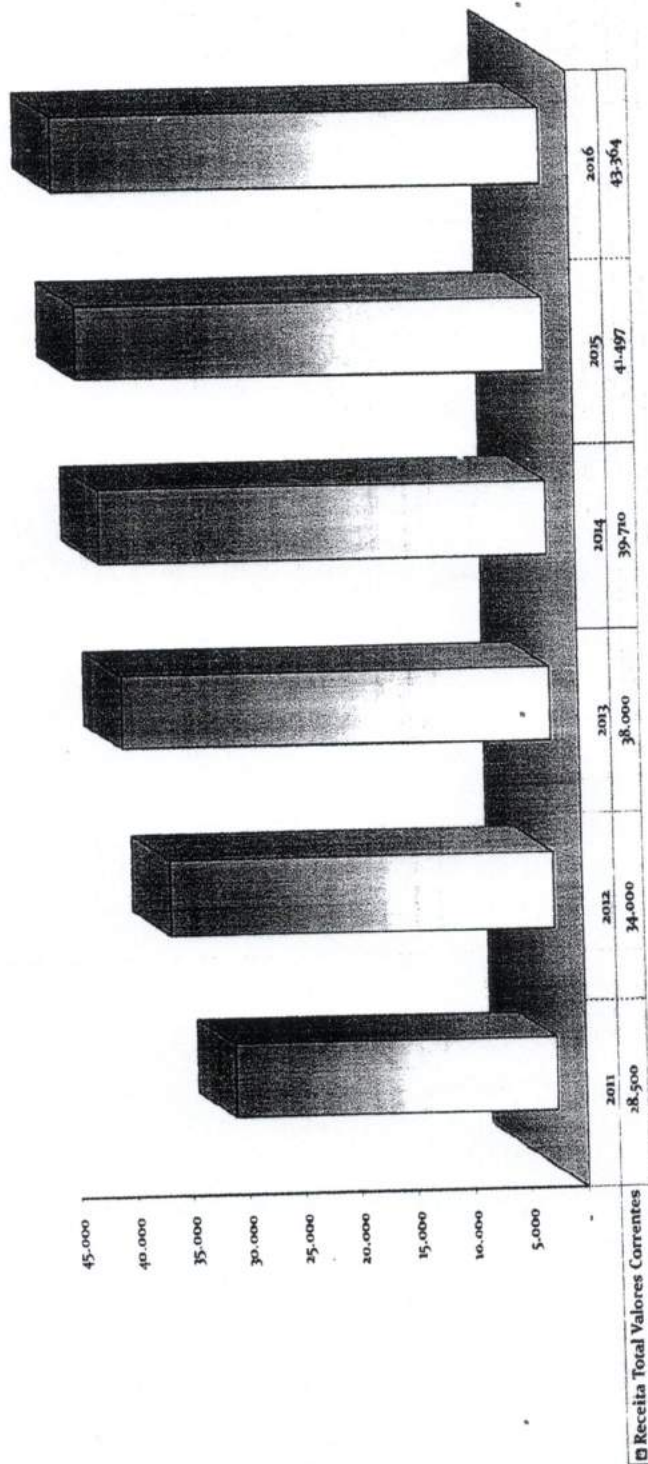


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Ano	Receita Total Valores Correntes
2011	28.500
2012	34.000
2013	38.000
2014	39.710
2015	41.497
2016	43.364

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação

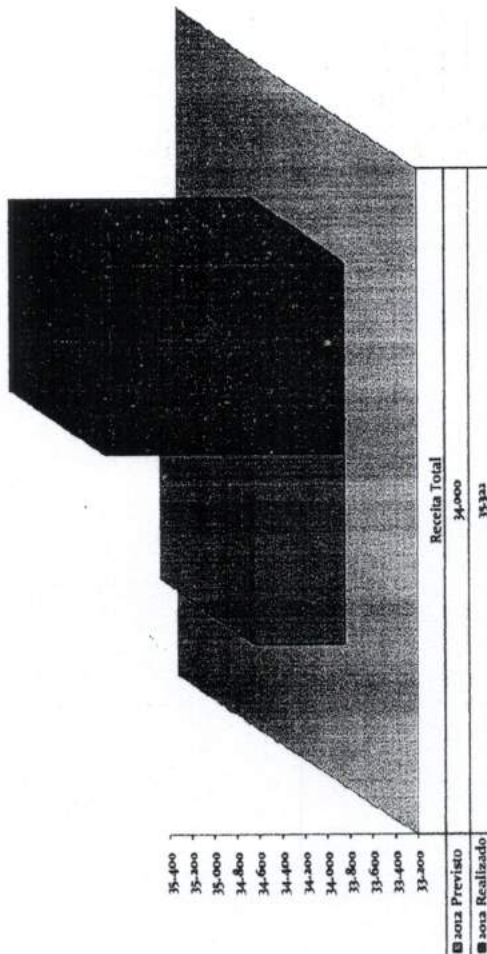


Ano 2012 Previsto 34.000 2012 Realizado 35.322

Receita Total

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas



[Handwritten signature]